

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.251/25/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001620632-09
Impugnação: 40.010156514-36
Impugnante: Leopoldo Antônio Pereira
CPF: 396.225.686-53
Proc. S. Passivo: Talitha D'Avila Lopes de Lima
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD sob o fundamento de recolhimento indevido do imposto, em razão de que após o cálculo definitivo foi constatado patrimônio negativo, não havendo imposto a pagar. Entretanto, o Impugnante não trouxe aos autos elementos capazes de esclarecer/comprovar a tese por ele sustentada. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme Protocolo nº 202.117.488.170-9, fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, ao argumento de que e que o inventário seria negativo após a apuração de dívidas do espólio.

A Fiscalização em, 11/05/22, propõe, inicialmente, o deferimento do pedido, conforme Parecer de fls. 56.

A Delegacia Fiscal (DF/Poços de Caldas) defere o pedido, conforme Despacho de fls. 57.

Remetidos os autos à Superintendência da Receita Estadual - SRE/Varginha para a consolidação do pagamento, foram solicitadas diligências, requerendo a apresentação de documentos complementares (fls. 63/64).

Regularmente cientificado, o Contribuinte apresenta a documentação requerida, conforme mídia digital (*pen drive*), acostada às fls. 70.

O Fisco se manifesta em Parecer às fls. 77, com as considerações a seguir, em síntese:

- afirma que as dívidas referentes aos itens (1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 11, 12, 13, 14 e 16), consignados na Declaração de Bens e Direitos (DBD) nº 202.122.968.727-5, anexada às fls. 23/35, dizem respeito a financiamentos para construção de silos/armazéns, sistema de geração de energia, máquinas e equipamentos agrícolas,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

garantidos por penhor e alienação dos bens financiados, hipotecas de imóveis e avalistas;

- informa que o item 15 refere-se a financiamento de imóvel com seguro imobiliário, razão pela qual, também não deveria ser considerado para fins de passivo, devido à existência de seguro;

- entende que nesse sentido, por possuírem outra forma de garantia, tais dívidas não devem ser consideradas para fins de abatimento na apuração do imposto devido;

- esclarece que a despesa com funeral, elencada no item 17 da DBD nº 202.122.968.727-5 deve ser considerada;

- propõe retorno dos autos à origem para novo cálculo do ITCD.

A Repartição Fazendária anexa planilha de recálculo do ITCD, atualizada até 31/07/23 às fls. 80/82.

A Delegacia Fiscal (DF/Poços de Caldas) indefere o pedido, conforme Parecer e Despacho de fls. 85.

Da Impugnação

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 91/100 (e fls. 113/122), com os argumentos a seguir em síntese:

- argui suposta ausência de amparo legal para a cobrança do imposto, por inexistência de motivação e ausência de apresentação de demonstrativo ou planilha de débito;

- aponta ainda, existência de vício de forma e requer anulação do ato administrativo que indeferiu o pedido de restituição do ITCD;

- salienta que na hipótese de sucessão legítima ou testamentária, para se obter a base de cálculo do ITCD, deve-se avaliar a totalidade do patrimônio, abater as dívidas do falecido cuja origem, autenticidade e preexistência à morte sejam inequivocamente comprovadas e, em seguida, excluir a meação do cônjuge ou companheiro, se for o caso.

- acrescenta que a base de cálculo para cobrança do imposto é clara, no sentido de que as dívidas, independentemente de garantia, devem ser consideradas e abatidas para fins de incidência do imposto, com base no item 26 do glossário e no art. 1.792 do Código Civil;

- acrescenta que se assim não fosse, tais dívidas não seriam partilhadas, nos termos da lei;

- alega em relação ao item 15 da DBD nº 202.122.968.727-5, que o seguro imobiliário era parcial e não total;

- requer o deferimento do pedido de restituição.

Pede a procedência da impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização intima o Requerente a apresentar esclarecimentos sobre os contratos de financiamento dos itens 01 a 13 da DBD nº 202.122.968.727-5, fls. 130/131.

Aberta vista, o Impugnante manifesta-se às fls. 132/135.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 136/138, com os argumentos a seguir, em síntese:

- esclarece os pontos controvertidos quanto aos equipamentos/maquinários adquiridos com vínculos nos contratos, que não foram relacionados na DBD nº 202.122.968.727-5;

- pontua que não obstante o Impugnante justifique que estão lançados como benfeitorias, como a maior parte dos contratos tem como obrigatoriedade a aquisição de bens, caso esses não sejam lançados na declaração e somente haja o lançamento do financiamento, ocorrerá desequilíbrio no cálculo do ITCD;

- questiona em relação à divergência relativa ao fato de todos os contratos terem sido firmados em nome do Impugnante, mas apenas 25% (vinte e cinco por cento) dos bens terem sido declarados no Imposto de Renda;

- pondera que em relação à Declaração de Imposto de Renda de 2020, na qual foram declarados valores a menor como dívidas da atividade rural, em comparação ao que se pretende abater nesta manifestação fiscal, sem o devido esclarecimento.

- conclui, portanto, pelo indeferimento da restituição pleiteada, cabendo novo pedido de restituição com as correções necessárias, se devido.

Em sessão realizada 03/09/24, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 10/09/24. Pela Impugnante, assistiu à deliberação a Dra. Talitha D'Avila Lopes de Lima e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. André Sales Moreira.

Instrução Processual

Despacho Interlocutório

Em sessão realizada em 10/09/24, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da intimação, tenha vista das novas fundamentações apresentadas pela Fiscalização em sua manifestação fiscal e preste esclarecimentos sobre as inconsistências apontadas, retificando as informações se for o caso. O prazo estabelecido para o cumprimento da presente deliberação, superior aos 10 (dez) dias previstos no art. 157 do RPTA, justifica-se pela complexidade na obtenção das informações e/ou documentos solicitados. Em seguida, vista à Fiscalização. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento a Dra. Talitha D'Avila Lopes de Lima e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. André Sales Moreira (fls. 144).

Da Resposta do Impugnante

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aberta vista, o Impugnante manifesta-se às fls. 148/173, acompanhada pelos documentos de fls. 174/185, com os argumentos a seguir em síntese:

- reitera a ausência de fundamentação legal e motivação do ato administrativo para a improcedência de seu pedido;
- aduz que as indagações do Fisco são vagas, por não especificarem quais equipamentos/maquinários vinculados aos contratos não teriam sido declarados;
- sustenta que há valor a ser restituído, restando apenas a apuração correta do montante;
- enfatiza que não há imposto a ser pago e esclarece os bens relacionados, justificando que foram avaliados em valor superior ao das dívidas declaradas e assim, a dívida deveria ser reconhecida como passivo e abatida, pormenorizando cada item.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 189/190, com os seguintes argumentos, em síntese:

- esclarece que o Contribuinte não traz informações suficientes ao deslinde do feito, limitando-se a repetir os mesmos argumentos já apresentados anteriormente;
- reitera pelo indeferimento da restituição pleiteada, cabendo novo pedido de restituição com as correções necessárias, se for o caso.

Em sessão realizada em 11/03/25, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o requerimento de adiamento do julgamento formulado pelo Procurador do Impugnante, protocolado no CCMG em 10/03/25 e pautado para 19/03/25, marcando-se extrapauta para o dia 02/04/25, nos termos do art. 58 do Regimento Interno do CCMG (fls. 198).

Em sessão realizada em 19/03/25, nos termos do art. 58 do Regimento Interno do CCMG e conforme decisão proferida na sessão do dia 11/03/25, o processo foi retirado de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 02/04/25 (fls. 199).

Em sessão realizada em 01/04/25, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o requerimento de adiamento do julgamento pautado para 02/04/25, marcando-se extrapauta para o dia 23/04/25, nos termos do art. 58 do Regimento Interno do CCMG (fls. 203).

Em sessão realizada em 02/04/25, nos termos do art. 58 do Regimento Interno do CCMG e conforme decisão proferida na sessão do dia 01/04/25, o processo foi retirado de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 23/04/25 (fls. 204).

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao relativamente ao ITCD, ao argumento de que o inventário seria negativo após a apuração de dívidas do espólio.

Ressalta-se de início, que em relação à ausência de amparo legal para a cobrança do ITCD, por inexistência de motivação, razão não contempla ao Requerente,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

uma vez que a exigência do imposto está devidamente prevista no art. 1º da Lei nº 14.941/03, disciplinada pelo RITCD/05, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05.

Quanto à restituição do imposto, objeto do pedido de restituição, verifica-se que o Requerente recolheu antecipadamente o ITCD no valor de R\$ 120.086,42 (cento e vinte mil, oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos, conforme DBD nº 202.117.488.170-9, no prazo de 90 (noventa) dias do fato gerador, para fazer jus ao desconto de 15% (quinze por cento), nos termos do art. 23 do Decreto nº 43.981/05.

Posteriormente, apresentou a DBD/retificadora nº 202.122.968.727-5, que incluiu 01 (um) item, em relação à declaração original.

Dessa forma, o valor total da propriedade avaliado resultou em R\$ 867.816,81 (oitocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos) levando em consideração o patrimônio e as dívidas.

Aduz o Requerente que em virtude de existirem bens avaliados em 2020 e 2021, portanto com UFEMGs diferentes, o valor total de propriedade avaliada ficou negativo em 20.684,66 UFEMGs.

A Delegacia Fiscal de Poços de Caldas, indeferiu o pedido, ao não considerar as dívidas elencadas na Certidão de Pagamento/Desoneração do ITCD nº 202.122.968.727-5.

Na Impugnação apresentada, o Requerente entende que não há fundamentação legal ou motivação para o indeferimento da restituição pleiteada, e reitera o argumento de que após cálculo definitivo, com a apresentação da DBD retificadora nº 202.122.968.727-5, foi constatado patrimônio negativo, não havendo imposto a pagar.

O Fisco aponta divergências em relação aos equipamentos e maquinários, uma vez que foram adquiridos com vínculos nos contratos, não sendo relacionados na DBD, constando somente as dívidas do financiamento.

Questiona ainda que na Declaração do Imposto de Renda, os bens utilizados na atividade rural, foram declarados como sendo propriedade de apenas 25% (vinte e cinco por cento). Nos contratos, todos foram adquiridos no nome do Impugnante.

Assevera que não há esclarecimento relativo à diferença dos valores de dívidas lançados na Declaração de Imposto de Renda do Impugnante e dos lançados na DBD.

Em decisão da 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, foi exarado despacho interlocutório para que o Impugnante tivesse vista das fundamentações apresentadas pela Delegacia Fiscal de Poços de Caldas em sua manifestação fiscal e prestasse esclarecimentos sobre as inconsistências apontadas, retificando as informações se fosse o caso.

Na oportunidade, o Impugnante informou que com sua esposa detinham 25% (vinte e cinco por cento) das propriedades e que era responsável pelo adimplemento das dívidas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, verifica-se que na verdade, somente 25% (vinte e cinco por cento) das dívidas são efetivamente do Impugnante.

Ademais, não há esclarecimento relativo à diferença dos valores de dívidas lançados na Declaração de Imposto de Renda do Impugnante e dos lançados na DBD.

Na Declaração de Imposto de Renda do Impugnante, em 2020, constam dívidas na atividade rural, que perfazem valores inferiores àqueles que pretende abater.

Em resposta a não declaração dos bens/maquinários, informa Impugnante que estão lançados como benfeitorias no ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural) das propriedades declaradas.

Todavia, verifica-se que alguns bens/maquinários foram declarados e outros não, sendo que não há comprovação que foram acrescidos como benfeitorias no ITR.

Portanto, não houve os esclarecimentos necessários.

Diante disso, verifica-se que o Impugnante, apesar de devidamente intimado de forma reiterada a apresentar provas que pudessem demonstrar o seu suposto direito à restituição, limitou-se a reiterar alegações genéricas, sem trazer aos autos elementos capazes de esclarecer ou comprovar a tese por ele sustentada.

Dessa forma, correto o indeferimento do pedido de restituição.

Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Talitha D'avila Lopes de Lima e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Franklin Toledo de Lima Filho. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2025.

Paola Juracy Cabral Soares
Relatora

Cindy Andrade Morais
Presidente / Revisora